



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025

Acrescenta parágrafo único nos arts. 50 e 90 da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Finanças e Controle da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a viabilidade financeira e orçamentária do projeto de Lei Complementar nº 01/2025 proveniente da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que visa concessão de desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme projeto de Lei anexo, momento no qual:

Considerando a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a proposta tem por objetivo implementar medida de incentivo a quitação antecipada do imposto, reforçando fluxo de caixa do Município, reduzindo a inadimplência e aumentando a arrecadação municipal com o ingresso antecipado de recursos aos cofres públicos municipais.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Realizado o apontamento acima indicado, temos que o referido projeto de Lei se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 em especial em seus art. 16, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Analizando o projeto em questão e a justificativa do Poder Executivo, a apresentação do Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro é dispensável. Em razão de se tratar de desconto em caráter geral aplicado a vários anos, a receita da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) foi estimada já considerando o desconto no pagamento a vista quando na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município. A medida também auxilia no equilíbrio fiscal do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Diante desse exposto, não há necessidade de compensação de impacto orçamentário e financeiro. O referido projeto de Lei se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Recomenda-se, contudo, o acompanhamento contínuo da execução financeira da medida para garantir o cumprimento das metas fiscais e o respeito aos limites de despesa com pessoal.

É o parecer, *SMJ.*

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.


Daniel Alves Miranda
Relator/Vice-presidente